

COMUNICADO

Seguindo a Lei nº 9.504 referente ao período eleitoral suspendemos, a partir desta edição temporariamente, de 6 de julho a 6 de outubro de 2024, a publicação de matérias neste Boletim Oficial do Município (BOM).

**Apenas os conteúdos de utilidade pública serão publicados no site oficial:
ferrazdevasconcelos.sp.gov.br**

SECRETARIAS

ADMINISTRAÇÃO

☎ 4674-7813

ASSISTÊNCIA SOCIAL

☎ 4674-1393

ASSUNTOS JURÍDICOS, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

☎ 4674-7820

COMUNICAÇÃO SOCIAL

☎ 99802-3809 (só WhatsApp)

CULTURA E TURISMO

☎ 4677-7238

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

☎ 4674-7870

DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL, RELAÇÕES COMUNITÁRIAS E FAVELAS

☎ 9 5284-8643

EDUCAÇÃO

☎ 4674-7902 | 4674-7906

ESPORTE E LAZER

☎ 4679-5940

FAZENDA

☎ 4674-7826 | 4674-7831

GOVERNO

☎ 4674-7855

MEIO AMBIENTE, VERDE E PROTEÇÃO ANIMAL

☎ 4678-2275

OBRAS

☎ 4674-7800 ramal: 7811

PLANEJAMENTO URBANO

☎ 4674-7806

SAÚDE

☎ 4678-2717

SEGURANÇA URBANA

☎ 4679-4334

SERVIÇOS URBANOS

☎ 4679-6861

TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA

☎ 4674-4000

EXPEDIENTE

PREFEITURA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

Rua Pedro Foschini, 200 – Vila Romanópolis
CEP: 08529-210

Telefone: 4674-7800

www.ferrazdevasconcelos.sp.gov.br

Secretário de Comunicação Social:
José Domingos de Souza

Boletim Oficial do Município (BOM)

Criado pela Lei nº 2.645 de 17/10/2005 e regulamentado pelo Decreto nº 5.894 de 16/02/2017

Jornalista Responsável

Jucelio Salvador – MTB/SP nº33848

Editora

Cristina Gomes – MTB/SP nº 26.802

Diagramador

Valberson Ricardo da Silva

Produção:

Secretaria de Comunicação Social (Secom)

Edição Eletrônica

Unidade Fiscal do Município 2024

UFM R\$ 133,63

TELEFONES ÚTEIS

Polícia Militar: 190

Guarda Civil Municipal: (11) 4677-3112

Samu: 192

Bombeiros: 193

Setor de Ambulância e Transporte

Sanitário: (11) 4674-7860

Ouvidoria: (11) 4674-7839

Fundo Social: 4678-4018

Defesa Civil: 199

Vigilância Sanitária/Zoonoses:

(11) 4674-3458 e (11) 4676-6812

Iluminação Pública (GCL): 0800 591 0459

Quer fazer um elogio, reclamação, denúncia ou sugestão sobre a conduta da Guarda Civil Municipal (GCM) entre em contato com a Ouvidoria da GCM, na Rua Dom João VI, 513, 6º andar, Jardim Ferrazense.

VISITE NOSSAS REDES SOCIAIS

📷 @prefeituraferrazdevasconcelos
📌 Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos
www.ferrazdevasconcelos.sp.gov.br

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Administração

ATOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
DECRETOS:

DECRETO Nº 6.996, de 30 de julho de 2024.

"Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, por meio de Superávit Financeiro, autorizado pela Lei nº 3.540, de 27 de dezembro de 2023".

DECRETO Nº 6.997, de 30 de julho de 2024.

"Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, autorizado pela Lei nº 3.540, de 27 de dezembro de 2023".

DECRETO Nº 6.998, de 30 de julho de 2024.

"Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, por meio de Excesso de Arrecadação, autorizado pela Lei nº 3.540, de 27 de dezembro de 2023".

Ferraz de Vasconcelos, 27 de agosto de 2024.

Secretaria de Administração – Divisão de Atos Oficiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Administração

ATOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
PORTARIAS:

PORTARIA Nº 45.433, de 26 de agosto de 2024.

"Declara vacância de cargo público que especifica, por motivo de falecimento."

Maria do Socorro Pereira de Sá – Inspetora de Alunos - 13/8/2024

Ferraz de Vasconcelos, 27 de agosto de 2024.

Secretaria de Administração – Divisão de Atos Oficiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Administração

ERRATA

Publicação: quinta-feira, 22 de agosto de 2024.

Onde se lê:

PORTARIA Nº 45.431, de 22 de agosto de 2024.

PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS, Prefeita da Cidade de Ferraz de Vasconcelos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e a vista do contido no processo protocolado nº 14.572/2024;

Leia-se:

PORTARIA Nº 45.431, de 22 de agosto de 2024.

PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS, Prefeita da Cidade de Ferraz de Vasconcelos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e a vista do contido no processo protocolado nº 9.536/2023;

Ferraz de Vasconcelos, 27 de agosto de 2024.

Secretaria de Administração – Divisão de Atos Oficiais.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 45.434, de 27 de agosto de 2024.

"Comunica o pagamento de saldo remanescente do exercício 2023, referente ao repasse do recurso referente à assistência financeira complementar da União para complementação do piso da enfermagem, conforme estabelecido na Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, regulamentado pela Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, dando outras providências."

PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS,

Prefeita da Cidade de Ferraz de Vasconcelos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e a vista do contido no processo protocolado nº 9.536/2023;

CONSIDERANDO o saldo financeiro referente ao exercício de 2023, correspondente ao repasse do recurso referente à Assistência Financeira Complementar da União para complementação do piso nacional da enfermagem, de acordo com a Portaria GM/MS nº 2.031, de 28 de novembro de 2023 para pagamento da nona parcela aos servidores elegíveis ao recebimento da complementação;

RESOLVE:

Art. 1º. O valor correspondente à nona parcela do repasse do recurso referente à assistência financeira complementar repassado pela União ao Município de Ferraz de Vasconcelos destinado ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, de acordo com a Portaria GM/MS nº 2.031, de 28 de novembro de 2023, será creditado aos servidores beneficiados, na folha de pagamento de agosto, nos limites dos valores estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º. A relação de servidores nos cargos de enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem, elegíveis com o recebimento do saldo financeiro creditado ao Município para custeio da nona parcela de 2023 de acordo com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde, através da Portaria GM/MS nº 1.135/2023, é a constante do Anexo Único, da presente Portaria.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Portaria nº 45.434/2024 – fls. 2

Art. 3º. Fica assegurado ao servidor o direito de recurso administrativo, perante a Divisão de Gestão Documental que encaminhará para a análise e deliberação da secretaria competente.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ferraz de Vasconcelos, 27 de agosto de 2024.

PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS
PREFEITA

CLÉCIO FRANCISCO GONÇALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Registrada no Departamento de Administração da Secretaria Municipal de Administração e publicada no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no B.O.M. – Boletim Oficial do Município.

VIVIANI DE BRITO SOUZA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos***ESTADO DE SÃO PAULO****Portaria nº 45.434/2024 – fls. 3****ANEXO ÚNICO****RELAÇÃO DE SERVIDORES BENEFICIADOS COM O SALDO DO EXERCÍCIO 2023 DO REPASSE DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO REFERENTE À NONA PARCELA DE 2023**

CPF PROFISSIONAL	NOME DO PROFISSIONAL	COMPLEMENTO MENSAL UNIÃO
270*****23	ADERIA SAMMARCO ZENKER	338,22
226*****61	ADRIANA RIBEIRO MARIANO	160,16
277*****20	ALESSANDRA MIRANDA PEREIRA DIAS	30,68
306*****95	ANA CRISTINA DE ARAUJO OLIVEIRA	367,79
305*****02	ANA KELY FREIRES DA SILVA	399,19
124*****93	ANA LUCIA PORTUGAL SANTOS	275,12
294*****07	ANA PAULA NISTAL DA SILVA	740,20
306*****06	ANA PAULA SABINO	399,19
303*****42	ANDREIA FLORENTINO DOS SANTOS	338,22
057*****97	ANGELA MARIA DOS SANTOS	399,19
085*****10	ANTONIA APARECIDA SILVA MATOS	308,64
367*****29	BARBARA APARECIDA DE LISSA	338,22
198*****54	CARLOS SILVA DE JESUS	115,73
272*****83	CINTIA GOMES DE BARROS	264,64
335*****60	CINTIA LIMA MOREIRA	254,42
145*****44	CLAUDIA DE JESUS FERNANDES	185,16

*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos***ESTADO DE SÃO PAULO****Portaria nº 45.434/2024 – fls. 4**

083*****00	CLEUSA FERREIRA	399,19
280*****00	CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS	332,30
082*****03	CRISTINA PEREIRA MENDES DE SOUZA	338,22
285*****59	DANIELE MARIA DOMINGUES BEZERRA	304,70
118*****70	DINALVA LIMA GALICOLI SILVA	338,22
102*****89	DORACIR LOPES VASCONCELOS OLIVEIRA	399,19
118*****90	EDILEUZA RODRIGUES DOS SANTOS	46,29
324*****43	EDSON BITENCORT FERREIRA JUNIOR	185,16
347*****54	ELAINE CRISTINA PEREIRA MARQUES	308,64
355*****95	ELAINE DE CARVALHO DUARTE JESUS	338,22
228*****40	ELAINE LOPES DA SILVA MATIAS	338,22
700*****72	ELIANA ALVES DE SANTANA	338,22
203*****31	ELIENE MARIA DOS SANTOS VIEIRA	308,64
176*****63	ELISANGELA BRITO MACEDO	374,71
300*****09	ELIZANGELA NUNES DE ASSIS	250,22
299*****00	ERIK DE LIRA	67,12
077*****09	GERNAN ALVES DOS SANTOS	422,33
140*****25	GILSON MORAIS ROSA	399,19
063*****28	GILVANIA DOS SANTOS	367,79
219*****08	HALISSON DE SIQUEIRA	338,22
089*****92	HERNANE APARECIDO SANCHES	13,91
307*****18	HORMINDO JOSE DOS SANTOS FILHO	358,54

*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos***ESTADO DE SÃO PAULO****Portaria nº 45.434/2024 – fls. 5**

451*****87	INACIO ALEIXO DE SOUSA	399,19
129*****01	JANETE GOMES AMORIM	308,64
369*****61	JAQUELINE CRISTINA LOUREIRO BARBOSA ALMEIDA	338,22
381*****46	JESSICA SANTANNA DE OLIVEIRA	115,73
181*****60	JOELMA FONTES BARCELOS DE OLIVEIRA	399,19
342*****94	KARINE CARVALHO DE SOUZA SILVA	185,16
267*****71	KATIA CRISTNA PENAS	308,64
045*****19	LEDA APARECIDA MOURA DA SILVA	422,33
276*****08	LUCIANA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS	202,22
156*****21	LUCIANA DE MARTINO CESARIO	254,10
093*****19	MARCELO ADRIANO MOREIRA	233,74
304*****90	MARCIONE GONCALVES VIEIRA	317,89
113*****41	MARIA ANGELA DA HORA DE OLIVEIRA	205,48
254*****65	MARIA CLEUZA DE OLIVEIRA	399,19
160*****06	MARIA DE FATIMA DA SILVA RODRIGUES	317,89
837*****87	MARIA JOSE SOUZA DE SENA	419,51
742*****34	MARIA JOSENEIDE LOURENÇO DE LIMA	317,89
594*****91	MARIA MAGNA DA SILVA SARINHO	653,49
161*****43	MARIZETE SOARES DOS SANTOS	357,32
358*****70	MAURICIO THIAGO NUNES SOUZA FERREIRA	675,25
323*****95	MICHELLE BISPO DOS SANTOS	399,19
268*****93	NILCINHA FERREIRA SILVA DE OLIVEIRA	203,53
378*****00	NUBIA APARECIDA REIS CRUZ MASSARO	234,07

*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos***ESTADO DE SÃO PAULO****Portaria nº 45.434/2024 – fls. 6**

305*****27	PRISCILA DE JESUS DIAS	357,32
364*****77	PRISCILA MARIA FERNANDES DA SILVA	195,63
127*****60	RAQUEL SANTOS DE LIMA	23,15
075*****43	RAYD CARLOS DE JESUS	317,89
107*****47	RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS	298,78
179*****74	ROSANA SIMONE LIMA OLIVEIRA	429,37
091*****92	ROSANGELA DE ASSIS MARQUES	317,89
255*****60	ROSELEI DENISE BUENO	205,48
292*****98	SELMA MARQUES DA SILVA	278,45
067*****09	SILVANA DE LISSA	404,90
091*****50	SILVANA GOMES DOS SANTOS	27,27
260*****94	SIMONE DO CARMO DIAS	101,77
055*****56	SUELI DE SOUZA PIMENTA	299,30
345*****22	TALITA PIRES RIBEIRO XAVIER	215,44
340*****34	VALDELICE DO CARMO ALMEIDA	185,16
312*****83	VALQUIRIA COSTA TOMAZ	185,26
285*****04	VANESSA CRISTINA DOS SANTOS	185,26
142*****37	VIVIANE ARIMATEIA SILVA	317,89
305*****59	VIVIANE CARVALHO DA SILVA	205,58
186*****80	WALTER DA SILVA TUPI	317,89
225*****03	WELLINGTON FELIX DA SILVA	66,61
923*****34	ZILDA CARDOSO FEITOSA	313,32



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 7.001, de 26 de agosto de 2024.

"Dispõe sobre o encerramento da ocupação administrativa da execução do objeto do contrato de que trata o inciso II, do art. 1º, do Decreto nº 6.949, de 26 de abril de 2024 e dá outras providências".

PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS,
Prefeita da Cidade de Ferraz de Vasconcelos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por lei, e a vista do contido no processo protocolado nº 7.785/2024;

Considerando que a execução do objeto do Contrato nº 40/2023, firmado com a empresa CENTERMIX Comércio e Serviços Eirelli, foi absorvida por servidores efetivos, nomeados através de regular concurso público;

Considerando que não há mais necessidade na prorrogação da ocupação administrativa da execução do objeto desse contrato.

DECRETA:

Art. 1º. O encerramento da ocupação administrativa da execução do objeto do Contrato nº 40/2023, anteriormente firmado com a empresa CENTERMIX Comércio e Serviços Eirelli, cumprida com fundamento no inciso II, do art. 1º do Decreto nº 6.649, de 26 de abril de 2024.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor a partir da sua publicação, com efeitos a partir de 26 de agosto de 2024.

Ferraz de Vasconcelos, 26 de agosto de 2024.

PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS
PREFEITA

ADRIANO DIAS CAMPOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos***ESTADO DE SÃO PAULO****Decreto nº 7.001/2024 – fls. 2**

PAULA TREVIZOLLI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Registrado na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Administração e publicado no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no B.O.M. – Boletim Oficial do Município.

VIVIANI DE BRITO SOUZA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Proc. 9351 / 2023
Fls. 6 Visto**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, de 19 de agosto de 2024.**

“Dispõe sobre as súmulas administrativas, cujas matérias não serão objeto de parecer jurídico pela Advocacia Pública do Município e define outras providências.”

ADRIANO DIAS CAMPOS, Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em respeito ao disposto na Lei Complementar n.º 381 de 30 de junho de 2023 e com fulcro no disposto no parágrafo único do artigo 20 da Lei n.º 3.431 de 24 de agosto de 2021,

RESOLVE:

Considerando o dever de promover a eficiência do serviço público, bem como da necessidade de promover todo o apoio administrativo aos membros da Advocacia Pública Municipal, DECIDO expedir as seguintes súmulas administrativas, nos termos do instruído Processo Administrativo n.º 9351/2023.

Art. 1º. As matérias cujo objeto esteja previsto nas súmulas administrativas dispostas nesta Instrução Normativa não serão apreciadas para emissão de parecer jurídico, salvo se o consultante apontar especificamente quais as particularidades do caso posto para parecer, aptas a justificar novo pedido de exame sobre a matéria.

SÚMULA 01 – Fica o Advogado Público Municipal autorizado, nos limites de sua autonomia técnica, a avaliar a necessidade de interposição de recurso em qualquer instância do Poder Judiciário, independente da matéria, se pautando, sempre, pelo atendimento do melhor interesse público.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

SÚMULA 02 – Em caso de ajuizamento de execução fiscal em face do sujeito passivo falecido antes do fato gerador do tributo, o Advogado Público Municipal poderá requerer a desistência/extinção do processo judicial, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

SÚMULA 03 – Em caso de ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de taxa de licença e funcionamento em face do sujeito passivo que, na JUCESP, tenha averbado a alteração de endereço para outro Município, independentemente de comunicação formal à Prefeitura, o Advogado Público Municipal poderá requerer a desistência/extinção do processo judicial, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

SÚMULA 04 – É dispensada a impugnação ao cumprimento de sentença e/ou a respectiva interposição de recurso contra decisão na qual a diferença entre o valor executado e o valor devido pelo Município seja igual ou inferior a R\$500,00 (quinhentos reais).

SÚMULA 05 – Fica o Advogado Público Municipal autorizado a firmar compromisso arbitral ou autorizar a realização de autocomposição nos processos judiciais e extrajudiciais cujos valores serão arbitrados por ato normativo celebrado em conjunto pelo Secretário Municipal de Fazenda e pelo Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

SÚMULA 06 – Fica o Advogado Público Municipal autorizado a desistir, transigir, firmar compromisso, reconhecer a procedência do pedido e confessar nos processos judiciais e extrajudiciais cujos valores serão arbitrados por ato normativo celebrado em conjunto pelo Secretário Municipal de Fazenda e pelo Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

SÚMULA 07 – Fica o Advogado Público Municipal autorizado a deixar de ajuizar as execuções fiscais, cujos valores sejam inferiores àquele determinado pelo Secretário

Proc. 9351/2023
62



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Municipal de Fazenda em ato normativo próprio, editado em conjunto com o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

SÚMULA 08 – Fica o Advogado Público Municipal autorizado a não interpor recurso contra a sentença que extingue a execução fiscal sem resolução do mérito, independentemente da fundamentação utilizada, desde que o crédito executado, na data do ajuizamento da ação, seja inferior ao valor de alçada, e que ainda não tenha ocorrido a citação do devedor ou não conste nos autos garantia útil à satisfação da dívida.

SÚMULA 09 - O pagamento pela via indenizatória é o meio adequado para promover a indenização do particular pela prestação do serviço ou o fornecimento de um bem sem cobertura contratual válida, evitando, com isso, o enriquecimento sem causa da Administração. Por ter um caráter excepcionalíssimo, não pode sua utilização ser banalizada, sendo dever do Administrador Público evitar que a exceção se transforme em regra nas contratações de determinados segmentos.

Para que seja ocorrido o pagamento pela via indenizatória deverá ser instaurado um processo administrativo, com a observância das seguintes etapas:

1. A justificativa formal da autoridade competente, que é a autoridade máxima do órgão ou entidade, ou mediante o acolhimento da justificativa exarada pela área técnica do órgão ou da entidade, acerca das razões de fato e de direito que ensejaram a celebração do instrumento.

1.1. Além disso, a justificativa exarada deve abranger a conduta do particular, isto é, se o mesmo atuou com boa-fé ou se há elementos que indicam que contribuiu para a ocorrência ou manutenção da situação irregular, o que é importante para a fixação do valor da indenização.

1.2. Com efeito, em princípio, se presume a boa-fé, caso em que o valor da indenização deverá abranger o custo da prestação do serviço ou do bem adquirido acrescido do lucro incidente no exercício de atividade econômica.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

1.3. Caso o Administrador Público verifique que há fatos que indiquem a corresponsabilidade do particular, a indenização deve ser limitada ao custo, devendo ser excluída eventual margem de lucro.

2. A liquidação da despesa, que se dá pela atestação da nota fiscal e/ou fatura correspondente, por representante da Administração Pública, da(s) parcela(s) executada(s), reconhecendo que um determinado serviço foi prestado ou algum bem foi entregue, ainda que sem cobertura contratual válida, avaliando a exata proporção da sua execução pelo credor (art. 63, da Lei nº 4320/1964).

3. O registro de disponibilidade orçamentária para a despesa, que é elemento essencial para a realização dessa, seguirá a legislação aplicada no âmbito da municipalidade, cujo pressuposto é o empenho.

4. A verificação da regularidade fiscal do particular, na forma da Lei de Licitações.

5. A verificação do pagamento de verbas salariais e recolhimento dos encargos previdenciários pelo particular, nas hipóteses de prestação de serviços, sem cobertura contratual, mas com alocação de empregados com dedicação exclusiva. A comprovação destes valores é pressuposto do próprio direito à indenização.

5.1 Caso não possa ser procedido o atesto, em razão da não realização dos pagamentos das verbas trabalhistas e/ou do adequado recolhimento previdenciário, pode a Administração Pública realizar a retenção cautelar dos respectivos valores ao particular. Para tanto, deverá efetivar a retenção em ato próprio, devidamente motivado e após a observância dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

A apuração da responsabilidade do agente público que deu causa à situação de nulidade: esta atribuição cabe à autoridade competente, fundado no poder hierárquico.

SÚMULA 10 – A rubrica realizada por Advogado Público Municipal em minutas de editais, contratos, convênios ou congêneres, é formalidade meramente indicativa das folhas efetivamente apreciadas, não se confundindo com qualquer forma de chancela, reconhecimento de participação na elaboração da referida documentação ou

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

responsabilidade administrativa ou negocial pela contratação, na medida em que os Advogados Públicos Municipais não desempenham atividades de gestão, nem ao gestor se equiparam, além de não gerenciarem qualquer contratação ou fiscalização da execução do ajuste.

SÚMULA 11 – Ao Órgão Consultivo da Advocacia Público Municipal que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minutas de editais, contratos, convênios ou congêneres e tenha sugerido as alterações necessárias, não lhe incumbe o pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das ressalvas e recomendações consignadas.

SÚMULA 12 – O despacho emitido pelo Advogado Público Municipal interrompe o prazo para emissão de parecer jurídico, independentemente da matéria, devolvendo-se integralmente o prazo que começará a ser contado do início.

SÚMULA 13 - As minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos congêneres e seus respectivos termos aditivos, bem como as consultas que possam acarretar em interrupção de serviço público essencial, deverão ser encaminhadas com a antecedência necessária à Advocacia Pública Municipal com prazo nunca inferior a 10 (dez) dias úteis e em caso de urgência/emergência, devidamente justificada por escrito nos autos, com pelo menos 05 (cinco) dias úteis, para a correta e cautelosa análise e manifestação de seus membros.

SÚMULA 14 – Nas demandas que versem sobre concessão de vaga em creche em período parcial ou integral, fica o Advogado Público Municipal autorizado a apresentar reconhecimento jurídico total ou parcial do pedido, desde que a vaga em creche seja da rede municipal de ensino ou instituição contratada, sempre ouvida previamente a Secretaria Municipal de Educação, como forma de reduzir os honorários pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º do CPC.

Proc. 93SI 2023
Pl. 65
de



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

SÚMULA 15 – A Controladoria Geral do Município e/ou seus órgãos subordinados deve individualizar de forma exaustiva as condutas dolosas dos agentes acusados de atos de improbidade administrativa, bem como o nexo de causalidade entre o ato e o dano, vedada a narrativa de forma genérica e superficial, com vistas a subsidiar a ação de improbidade administrativa a ser proposta pela Advocacia Pública Municipal.

SÚMULA 16 – Ficam os gestores públicos obrigados a cumprir a ordem judicial no prazo assinalado na decisão judicial e requerida pelo Advogado Público Municipal, devolvendo os autos com antecedência mínima de 48h do fim do lapso temporal, evitando-se, assim, a aplicação de multa em desfavor do Município.

SÚMULA 17 – Fica o Advogado Público Municipal dispensado da interposição de recurso que contrarie súmula de tribunal superior, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência e entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

SÚMULA 18 – Em homenagem ao princípio da eficiência (art. 37 da CRFB/88), os autos de qualquer processo administrativo têm caráter itinerante, isto é, podem tramitar para outros departamentos da Prefeitura que tenham melhor aptidão para instruí-los.

SÚMULA 19 – Ficam as áreas técnicas/requisitantes, em especial o Departamento de Compras e Licitações do Município, compelidas a se valerem das minutas padronizadas de editais, contratos, convênios ou instrumentos congêneres e seus respectivos termos aditivos, aprovadas pela Advocacia Pública Municipal, ratificadas pelo Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e publicadas no BOM, em processos

Proc: 93 SI 2023
Fls. 66



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

administrativos de sua competência, declarando em documento anexo que delas se valeram na íntegra.

SÚMULA 20 – Fica a Advocacia Pública Municipal autorizada a elaborar manifestação jurídica referencial. Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquele que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

SÚMULA 21 – Suspensa a exigibilidade do crédito pelo parcelamento concedido, sem a exigência de garantia, esta não pode ser imposta como condição para o fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa, estando regular o parcelamento da dívida, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte.

SÚMULA 22 – Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública municipal.

SÚMULA 23 - O exame psicotécnico a ser aplicado em concurso público deverá observar critérios objetivos, previstos no edital e na lei, e estará sujeito a recurso administrativo.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

SÚMULA 24 – A supressão de qualquer benefício ou vantagem de servidor público, ou desconto em folha em pagamento pela Administração Municipal, deve acontecer em regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

SÚMULA 25 – Fica dispensada a interposição de Recurso Extraordinário nas demandas que envolvam o cálculo do adicional de tempo de serviço/adicional noturno dos Guardas Civis Municipais, mormente quando se tratar de ação ajuizada perante o Juizado Especial, uma vez que ausente a repercussão geral da matéria, considerando, ainda, o risco de majoração de honorários recursais em desfavor do Município.

SÚMULA 26 - Fica dispensada a interposição de Recurso Extraordinário e Recurso Especial para discutir a “sexta-parte”, prevista em Decreto municipal vigente, pois ausente a repercussão geral e a relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

SÚMULA 27 – Fica dispensada a interposição de Agravo de Instrumento nas demandas solidárias de saúde quando o prazo para cumprimento da obrigação solidária não for exíguo nem a multa diária for elevada, uma vez que se trata de obrigação constitucional que se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores.

SÚMULA 28 – Fica dispensada a interposição de Agravo de Instrumento nas liminares deferidas que tutelam o fornecimento de creche a crianças na hipótese de haver Termo de Ajustamento de Conduta – TAC vigente na qual o Município se obrigue expressamente a zerar o déficit.

SÚMULA 29 – É dispensada a interposição de Recursos Extraordinário e Especial nas demandas que envolvam a regularidade ou irregularidade de Auto de Infração lavrado por autoridade de trânsito e correspondente multa.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

SÚMULA 30 – Fica dispensada a interposição de Recursos Extraordinário e Especial nas demandas que envolvam disponibilização de professor auxiliar os munícipes de Ferraz de Vasconcelos/SP, uma vez que o direito à educação é previsto constitucionalmente e eventual recurso aumentaria os ônus sucumbenciais recursais.

SÚMULA 31 – Fica dispensada a contestação de demandas de multa de trânsito, quando o Secretário Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana reconhecer o equívoco administrativo no Auto de Infração e voluntariamente anulá-lo, com base no poder de autotutela prevista na Súmula 473 do STF.

SÚMULA 32 – Nas demandas que envolverem liminares ou antecipações de tutela, uma vez cientificada a autoridade ou servidor responsável por cumprir o comando judicial, ficam dispensadas novas cientificações de decisões judiciais posteriores que não alterem substancialmente a obrigação de fazer do Município.

SÚMULA 33 - Fica dispensada a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença nas demandas em que a pasta competente ateste a ausência de excesso de execução.

SÚMULA 34 - Fica autorizada à parte interessada ou advogado, dentro da repartição pública, ter vista dos processos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal devidamente fundamentadas.

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor imediatamente, revogando todas as disposições em contrário que com ela conflitar.

*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Sem mais para o momento, subscrevo-me reiterando protestos de elevada estima, consideração e apreço, colocando-me a disposição para eventuais esclarecimentos que o caso requer.

Ferraz de Vasconcelos/SP, 19 de agosto de 2024.

ADRIANO DIAS CAMPOS

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

ATOS DO LEGISLATIVO

*Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos**- Estado de São Paulo -***DECRETO LEGISLATIVO****Nº 0616/2024****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO****Nº 085A/2024****PROCESSO****Nº 4355/2024**

“Dispõe sobre a denominação de via pública que especifica.”

O Vereador Hidirlei Martins Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga o seguinte Decreto Legislativo,
A Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos,

DECRETA

Art. 1º A atual via pública que se inicia na Rua João Feliz Mucheironi e termina na Rua Valmi Alves dos Santos, localizada no Jardim São José – Ferraz de Vasconcelos, passa a denominar-se **“Travessa Ana da Cruz”**.

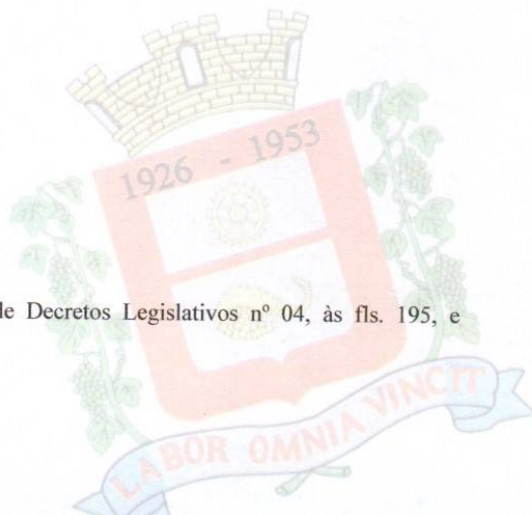
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, 27 de agosto de 2024.


Hidirlei Martins Pereira
Presidente

Autor do Projeto de Decreto Legislativo:
Vereador Flavio Batista de Souza - Podemos

Certifico e dou fé que foi registrado no Livro de Decretos Legislativos nº 04, às fls. 195, e publicado na Portaria da Câmara na mesma data.
Hilde Hinz, Assistente Técnico Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS

- Estado de São Paulo -

ATO DA MESA Nº 0154, DE 26/08/2024

"Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial".